

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20222702800009 – e-PAT: 12.983

**RECURSOS:** OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 13/2024

**RECORRENTE:** FPB PRESIDENTE MÉDICI COM. DE MEDICAMENTOS LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 026/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar nas NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art.2º, Inciso I, c/c Art. 11, Art. 15, Inc I, letra “a”, e Art.52, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 22.721/18. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item I.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 147.136,38

Multa 90%: R\$ 192.001,56

Juros: R\$ 57.024,47

A.Monetaria: R\$ 66.198,81

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 462.361,22 (quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos).

O sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. Despacho de Diligência. Relatório de Diligência. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/122/TATE/SEFIN/RO, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário de R\$ 242.051,78; O sujeito passivo foi intimado da Decisão e apresentou Recurso Voluntário; Consta Manifestação Fiscal, Relatório deste Julgador Relator e Parecer da Representação Fiscal.

Em razão dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento, por registrar nas NFC-es como isenta ou não tributada ou tributada por substituição tributária produtos sujeitos à tributação normal do imposto, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, reforçando os mesmos argumentos defensivos, alegando *bis is idem*, por entender que não foi considerada a regularização que diz ter feito anteriormente à auditoria; alega que a cobrança de juros feita pela Fazenda Pública não seguiu o Art. 46-A, que diz que a cobrança de juros será pela taxa SELIC; também alega que não seguiu a cobrança de 1% sobre o tributo e, que o valor cobrado é desproporcional, irrazoável e de efeito confiscatório solicitando que seja cobrado 20% do valor do tributo e não 90% que está lançado nos autos. Ao final requereu a nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, por entender que apesar da infração ter se materializado pela omissão do sujeito passivo que deixou de destacar o ICMS devido nas operações de saídas, foi identificado que parte do crédito tributário já tinha sido regularizado pelo sujeito passivo, seguindo recomendação da Gerência de Fiscalização na notificação 11246286, complementada pela 11274444, devendo ser excluída da base de cálculo da autuação. Entendeu ainda que em relação aos juros aplicados, de fato, foram observadas inconsistências no cálculo dos juros e atualização monetária, mas os valores cobrados a maior foram expurgados por ocasião do cálculo do crédito tributário devido, adequando aos ditames do artigo 46-A da Lei 688/96.

Pelas provas dos autos, bem como baseado na decisão singular atestada pelo próprio autuante, percebesse claramente que o julgador de piso realizou análise criteriosa e específica de cada ponto alegado e refez os cálculos das Planilhas constantes dos autos, podemos perceber que o trabalho de reanálise da fiscalização veio explicando e comprovando as irregularidades de forma detalhada, conforme Planilhas de Cálculos e confrontamento de informações, expondo que os débitos

totais do ICMS declarados pelo sujeito passivo, considerando as Notas fiscais que foram notificadas para sua regularização e não foram atendidas pelo contribuinte, acabou gerando uma diferença que fora incluída na base de cálculo para o devido recolhimento deste.

Em Rondônia, como em outros estados, registrar indevidamente mercadorias como isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária quando, na realidade, são tributadas pelo regime normal pode configurar:

- Sonegação Fiscal – Se houver intenção deliberada de omitir ou reduzir o pagamento do tributo.
- Erro de Classificação Fiscal – Caso tenha ocorrido um equívoco no lançamento da nota fiscal, mas sem intenção de fraudar o fisco.
- Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) – O Fisco estadual pode lavrar um auto de infração cobrando o ICMS devido, acrescido de juros e multas.

Consequências:

- Lançamento do crédito tributário com a exigência do imposto não recolhido.
- Multas que podem ser aplicadas conforme o Código Tributário do Estado de Rondônia.
- Juros e correção monetária sobre o valor devido.
- Inscrição em Dívida Ativa, caso não haja pagamento ou impugnação administrativa bem-sucedida.

Paralelo a isso, a Representação Fiscal realizou o cruzamento das planilhas, identificando os seguintes apontamentos:

a) O sujeito passivo efetuou o auto lançamento de denúncia espontânea pela notificação 11246286, complementada pela 11274444, no valor total original de R\$ 110.702,92 e atualizado de R\$ 172.437,48;

b) Referente a eventuais erros no cálculo dos juros, quanto à não aplicação da SELIC sobre o crédito tributário constituído, observou-se que, de fato, há equívocos nos parâmetros utilizados no levantamento fiscal;

c) Verificou-se, ainda, que o contribuinte efetivamente procedeu à autorregularização de valores durante a fase de monitoramento e que a autoridade autuante, de forma equivocada, incluiu esses itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados.

Assim sendo, uma vez identificados itens coincidentes, excluindo esses da base de cálculo do auto de infração, bem como procedendo ao ajuste no valor devido da multa e dos cálculos de juros a atualização monetária, o que acabou alterando a base de cálculo desta infração, para manter apenas os produtos que deveriam apresentar o destaque do ICMS e não foram objeto de autorregularização, não pode este Julgador ter outro entendimento que não seja a de Manutenção do julgamento singular, com a regularização do crédito tributário devido.

Dessa forma, estando comprovado nos autos o cometimento da infração, a exigência contida na exordial deve ser parcialmente mantida. O Julgamento singular deverá ser mantido a parcial procedência da ação fiscal, devido os ajustes acima mencionados.

Assim sendo, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

<b>CRÉDITO ORIGINAL</b>		<b>INDEVIDO</b>	<b>NOVO CRÉDITO</b>	
Tributo:	R\$ 147.136,38	R\$ - 65.219,99	Tributo:	R\$ 81.916,39
Multa	R\$192.001,56	R\$ - 85.106,93	Multa 90%:	R\$ 106.894,63
Juros:	R\$ 57.024,47	R\$ - 29.118,91	Juros:	R\$ 27.905,56
A.Monetária:	R\$ 66.198,81	R\$ - 40.863,61	A.Monetária:	R\$ 25.335,20
<b>Total:</b>	<b>R\$ 462.361,22</b>	<b>R\$ 220.309,44</b>	<b>Total:</b>	<b>R\$ 242.051,78</b>

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 242.051,78 (Duzentos e quarenta e dois mil, cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO** interpostos para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 20 de março de 2025.

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
**Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222702800009 - E-PAT: 012.983  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E REC.VOLUNTÁRIO Nº 020/2023  
**RECORRENTE** : FPB PRESIDENTE MEDICI COM. DE MEDIC. LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E FPB PRESIDENTE MEDICI COM. DE MEDIC. LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO

**ACÓRDÃO Nº 040/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR PARTE DE ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE PARA OPERAÇÕES TRIBUTADAS – PARCIAL OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo, em razão de emitir notas fiscais sem o destaque do imposto deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento no exercício de 2019. Em conferência por meio do sistema SISAUDIT, foi identificado equívocos de base de cálculo, e que houve cobrança sobre itens que já haviam sido previamente notificados e regularizados pelo sujeito passivo, bem como equívocos na aplicação dos juros, do qual já fora corrigido. Mantida a decisão singular de Parcialmente Procedente o auto de infração. Recursos Voluntário e de Ofício improvidos. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 462.361,22

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\* R\$ 242.051,78

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator